

P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 009771/2024

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 058/2024

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 058/2024 (fls. 03/04), de autoria do vereador Felipe Coutinho Martins, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Colatina/ES e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 212/2024 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 058/2024, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 05/06.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 08, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 044/2022, de fls. 03/06, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

A análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Da Justificativa de fls. 05 do Projeto de Lei proposto, extrai-se que o mesmo visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Colatina/ES, através de normas aos proprietários ou possuidores, ao qual serão obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multas a serem emitidas pelo Poder Executivo.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 09 (nove) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que "os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa".

Na forma do artigo 2.º, "o proprietário do terreno será considerado regulamente notificado mediante: I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou II) por edital público divulgado na imprensa do Município.". No Parágrafo Único do artigo 2º, dita que "a entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regulamente contratada para esse fim".

"O proprietário terá prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições", conforme determinação do artigo 3.º, sendo que, nos termos do artigo 4º, "decorrido o prazo acima referido, serão emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei".

O artigo 5º menciona que "a multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário" e, "no caso de reincidência,

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



será aplicado o valor em dobro", conforme previsão do artigo 6º, ficando ainda estabelecido no artigo 7º "a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-lo em terrenos baldios, próprios ou de terceiros."

O artigo 8º estabelece que "as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário" e o artigo 9º que "está lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sendo assim, diante análise do Projeto de Lei n.º 058/2024, de fls. 03/04, entendo que a matéria apresentada é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei n.º 058/2024, de fls. 03/04, está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

No entanto, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 77:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**



Porém, na forma do § 1.º, do art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do art. 77, *in verbis*:

Art. 77, § 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;**
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

No entanto, inobstante tal entendimento, em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe em seu art. 5º que a multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário, e no Parágrafo Único do art. 2º que a entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal.

Assim, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal n.º 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



proprietários e dá outras providências. Vício formal de Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0220/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2092442-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 28.09.2016, sem destaques no original).


3) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 05 (cinco) folhas.

Colatina, 07 de maio de 2.024.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA MUNICIPAL

propostas e de outras providências. Visto em São Paulo, 14 de maio de 1964.
Município de São Paulo - 14 de maio de 1964.
Decreto nº 14.454, de 14 de maio de 1964.
Comunicação de Legislativo Municipal nº 14.454, de 14 de maio de 1964.
Poder Legislativo, para os fins de que trata o art. 14, inciso I, da Constituição do Brasil.
Comunicação que concerne a separação das potestades.
ao Executivo e Legislativo de São Paulo.
Abre-se para a apreciação da proposta de alteração da Constituição do Estado de São Paulo.
Obriga-se o Poder Executivo a cumprir o disposto no art. 14, inciso I, da Constituição do Brasil.
144, todos os Conselheiros Municipais.
Assinatura: [Illegible]

CONCLUSÃO:

EM BRANCO

Assinatura: [Illegible]
Carimbo: [Illegible]

Assinatura: [Illegible]
Carimbo: [Illegible]

RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO

Processo Administrativo nº: 009771/2024.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise projeto de lei nº 058/2024.

Aprovo com acréscimo parecer jurídico lavrado às fls. 09/11 pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, que em análise à minuta do Projeto de Lei de fls. 03/04, opinou pela inconstitucionalidade e veto, mediante a constatação de vício de iniciativa.

Ademais, é imperioso acrescentar ao opinativo a vigência da Lei Municipal nº 6.268/2015 que trata de matéria semelhante ao Projeto de Lei analisado, conforme podemos destacar: *“Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública provocado pela presença dos mosquitos transmissores da dengue, chikungunya, zika vírus, bem como outras doenças, no município de Colatina/ES e dá outras providências”*.

A referida Lei Municipal em seu artigo 8º, instrui ao poder público as medidas que devem ser tomadas no caso de resistência e negligência de Proprietários de imóvel com presença de mato em excesso, vejamos:

“Artigo 8º Após notificação, caso os proprietários se mostrarem resistentes, tendo sido constatada a presença de mato em excesso, lixo e/ou materiais inservíveis em grande quantidade, em imóveis desocupados ou não, construídos ou não que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, poderá a prefeitura executar a limpeza do local realizando a cobrança do custo pelo serviço realizado”.(grifei)

Sendo assim, **RATIFICO** o parecer de fl. 09/11 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, opinando pelo veto do projeto de Lei nº 058/2024, **ACRESCENTANDO** a existência da Lei Municipal Nº 6.268/2015, nos termos acima expostos.

Encaminho os autos ao Exmo. Chefe do Poder executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 16 de maio de 2024.


Guilherme de Castro Pereira
Procurador-Geral do Município
OAB/ES nº 39.553.



RATIFICAÇÃO DO VOTO VERBAIS

Processo Administrativo nº 001-13/2013

Interessado: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Analise Projeção de Risco

Autório com o endereço: Rua...

Classificação: por...

Reestruturação de...

Admitido e...

23/03/2013 por...

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

A...

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro

Assessor: Fábio Augusto de Castro